



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5175243-52.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

AGRAVANTE: AGRO LATINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVANTE: UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

AGRO LATINA LTDA e UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de convalidação da recuperação judicial em falência, nos seguintes termos (evento 571, SENT1):

(...)

Decidi

1. Da deliberação em Assembleia Geral de Credores e da suspensão do Plano de Recuperação Judicial sem possibilidade de cram down:

A Assembleia Geral de Credores, realizada em 15/10/2025, culminou na aprovação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 453, ANEXO2) pelas Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real) e IV (ME/EPP), por unanimidade dos credores presentes.

Contudo, na Classe III (Quirografária), embora tenha escolhido aprovação pelo sorteio de número de credores, com 53,85% dos votos, a proposta foi rejeitada pelo destinados de valor dos créditos, alcançando apenas 38,41% de aprovação.

Nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano nas Classes II e III exige, cumulativamente, maioria simples dos credores presentes (por cabeça) e aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos apresentados à assembleia.

Arte. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverá aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor.

No caso concreto, os percentuais apurados na Classe III foram os seguintes:

<i>Critério por cabeça</i>	<i>Critério de valor do crédito</i>
<i>A: 53,85%</i>	<i>A: 38,41%</i>



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Rejeição: 46,15%

Rejeição: 61,59%

Diante disso, a Classe III rejeitou o plano não computado pelo valor dos créditos, o que impediu o reconhecimento da aprovação regular do plano na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, ausente a aprovação na Classe III segundo os critérios legais cumulativos, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Tal resultado foi importante na exclusão formal do plano, por quanto não atingiu o quórum qualificado exigido pelo artigo 45, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, que exige a aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos apresentados à assembleia.

A revogação do plano, por si só, autoriza a convocação em falência, conforme dispõe o artigo 73, inciso III, da LRF.

Arte. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

A possibilidade de superação dessa excluída por meio da aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da LRF), constitui medida excepcionalíssima, cuja aplicação depende do preenchimento cumulativo de requisitos legais.

Arte. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

No caso concreto, a aplicação de tal instituto é inviável, conforme indicado pelo Ministério Público (evento 562, PROMOÇÃO I).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Passo a analisar os requisitos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, em especial, o voto do credor Banco do Brasil, cujo crédito encontrado-se submetido a incidente de impugnação (processo nº 5061535-13.2024.8.21.0010), não qual se discutia a sua natureza extraconcursal.

O julgamento do incidente, ocorrido poucos dias após a assembleia, resultou em extraconcursalidade de parcela substancial do crédito. O Banco do Brasil possuía, à época da assembleia, crédito de R\$ 30.642.558,78 na Classe III, valor que, após o julgamento do incidente de impugnação, foi reduzido a apenas R\$ 3.941,60.

Com a retificação dos valores, o requisito previsto no art. 58, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não é atingido, conforme reconhecido pela própria Administração Judicial (evento 485, PETI).

Permitir que voto de credor extraconcursal, proferido em deliberação de quem não poderia participar, influenciar o resultado da AGC implicaria violação ao regime concursal e à par conditio creditorum, além de comprometer a legitimidade do próprio conclave.

Assim, diante da inclusão do plano na forma do art. 45 da LRF e da impossibilidade de reconhecimento válido dos requisitos do art. 58, §1º, afastado a aplicação do cram down e verifica a presença de pressupostos para a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda assim, passo ao exame de outros elementos que evidenciam a inviabilidade do soerguimento das recuperadas.

2. Da demonstração da inviabilidade econômica e dos atos de falência:

O cenário descrito nos eventos 537, PETI, evento 548, PROMOÇÃO, evento 551, PETI e evento 562, PROMOÇÃO demonstra a paralisação das atividades na principal unidade fabril das recuperadas, a demissão de trabalhadores sem qualquer provisão para o pagamento de suas verbas rescisórias e a queda do desempenho que impacta a capacidade produtiva do grupo recuperando, bem como, o desvio de recursos financeiros para outras empresas.

O Administrador Judicial realizou visita técnica à unidade localizada em Igrejinha/RS, no dia 24/02/2026, ocasião em que constatou a paralisação integral das atividades produtivas, com ausência de recursos financeiros para manutenção da operação.

Posteriormente, em 03/02/2026, o Administrador realizou uma inspeção na unidade de Chopinzinho/PR, e obteve que cerca de 60 trabalhadores vinculados à unidade, apenas aproximadamente 15 se localizassem no local, desempenhando atividades de limpeza e organização, sem produção ativa.

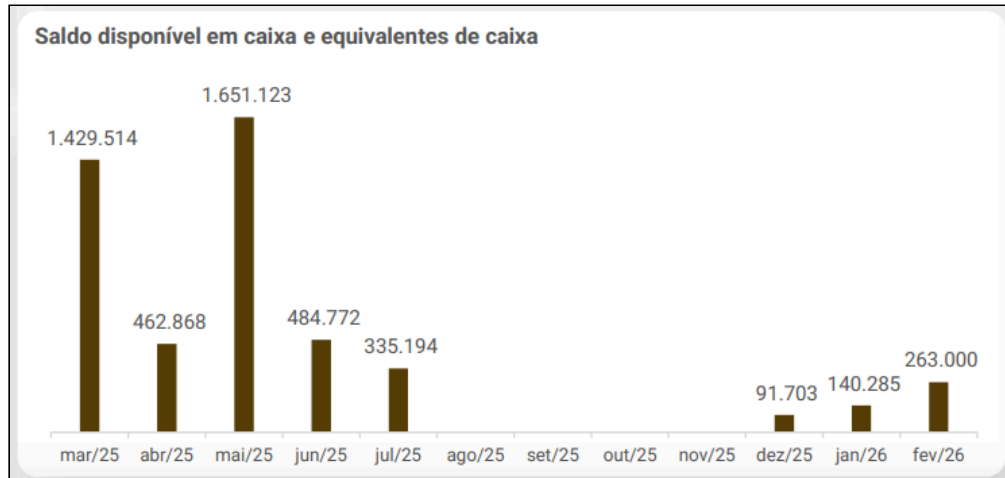
No dia 02/03/2026 a Administração Judicial visitou a unidade localizada em Chopinzinho/PR e, dos 60 funcionários, só estavam cerca de 15 funcionários no local, realizando atividades de limpeza, sem produção ativa.

A empresa informou à Administração Judicial a intenção de demitir aproximadamente 47 funcionários, sendo 30 lotados na unidade de Igrejinha/RS e 17 em Chopinzinho/PR.

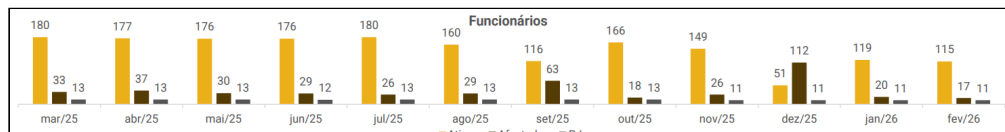
Tal dispensa, sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das verbas rescisórias, evidencia não apenas a gravidade da crise financeira, mas o verdadeiro estado de insolvência do grupo recuperando.



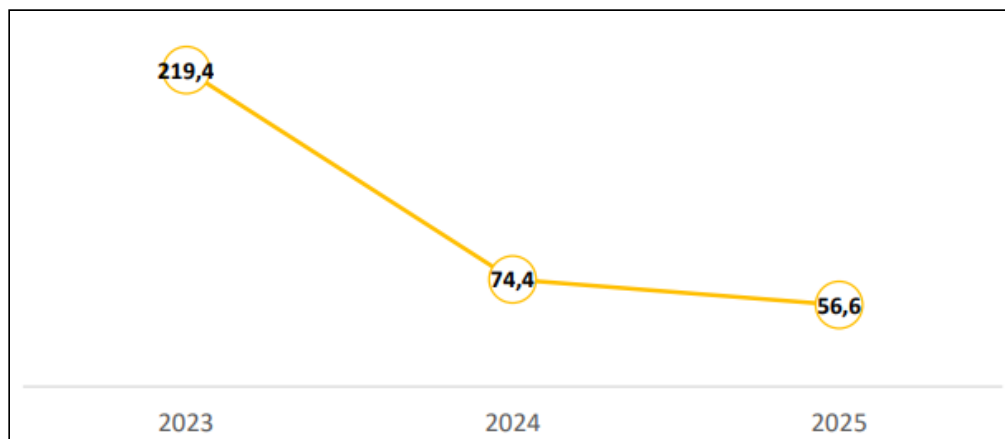
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível



Os próprios relatórios mensais já indicavam redução significativa do quadro funcional e acúmulo de obrigações trabalhistas, com inadimplimento de encargos como FGTS e INSS (evento 147, OUT2 do RMA).



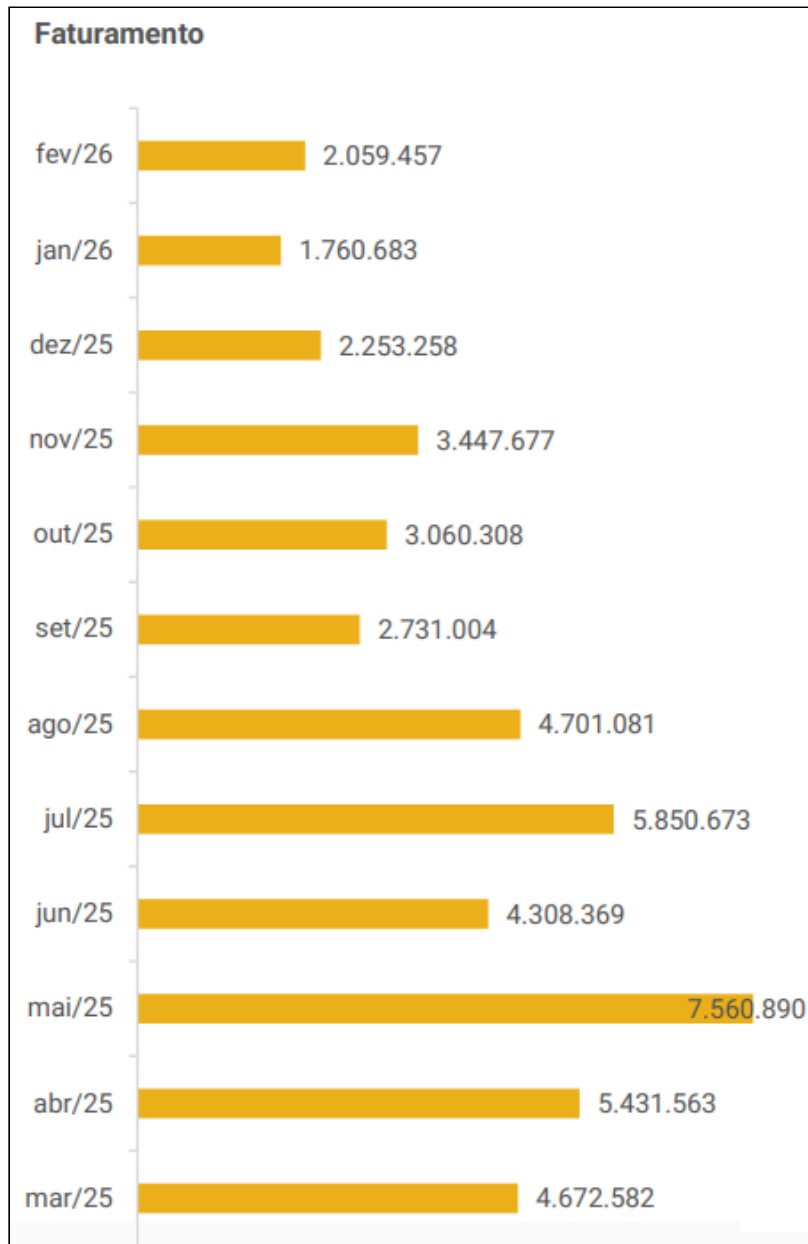
Em relação ao faturamento das recuperadas, o Administrador Judicial informou que foi reduzido drasticamente, passando de R\$ 219,4 milhões em 2023 para R\$ 74,4 milhões em 2024 e para R\$ 56,6 milhões em 2025.



Além disso, a análise mensal do faturamento ao longo de 2025 e 2026 demonstra uma redução progressiva da receita, com o teto da fatura mensal que não são suficientes sequer para a cobertura dos custos operacionais básicos, comprometendo o fluxo de caixa da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível



Outro aspecto grave diz respeito à forma como as recuperadas vêm operacionalizando seu fluxo financeiro no curso da recuperação judicial.

Conforme apurado pela Administração Judicial, a maior parte das cobranças e pagamentos das recuperações passaram a ser realizados por meio da empresa Dimiar Participações Ltda., pessoa jurídica que não integra o polo ativo da presente recuperação judicial, mas que atua, na prática, como centralizadora das operações financeiras do grupo.

Inicialmente a recuperanda informou que a empresa Dimiar Participações Ltda. teria função voltada para a organização do fluxo de caixa, mas a Administração Judicial apurou a existência de contas bancárias não informadas e a ausência de apresentação dos respectivos extratos, mesmo após diversas ofertas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

A utilização de empresa terceira para operacionalização de receitas e despesas, sem a devida transparência, impede uma fiscalização adequada pelo juízo recuperacional em potencial prejuízo aos credores, constituindo mais um elemento que compromete a regularidade da recuperação judicial.

A análise dos autos demonstra que as recuperadas deixaram de cumprir sua função social, não mais gerando empregos ou promovendo a circulação de riquezas, ao passo que apresentam retração contínua de faturamento e esvaziamento progressivo de sua atividade produtiva, eficiência incompatível com a finalidade de recuperação judicial.

A recuperação judicial, portanto, perdeu seu próprio objeto, pois não subsiste atividade empresarial ou fonte produtora apta a ser preservada, evidenciando não apenas a inviabilidade do soerguimento, mas também a presença de elementos concretos indicativos da prática de atos de falência, nos termos do art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

3. Da decretação da falência:

As recuperandas deixaram de atender especificamente à recuperação judicial e corrigiram em condutas incompatíveis com o regime recuperacional e seu soerguimento, caracterizando hipóteses de convação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, em conjugação com os atos previstos no art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA POR CONVOLAÇÃO de UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e AGRO LATINA LTDA, com fulcro nos artigos 73, VI e 94, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, determinando o que segue:

(...)

A parte recuperanda, ora agravante, sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do contraditório, afirmando que a Administração Judicial e o Ministério Público passaram a postular o decreto de falência sem que as recuperandas fossem intimadas especificamente para se manifestar sobre esses requerimentos, em especial sobre a promoção do Ministério Público constante do Evento 562, antes de os autos serem remetidos a julgamento.

No mérito, as agravantes sustentam que a sentença desconsiderou a regra do art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual as deliberações da assembleia geral de credores não podem ser invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. Apontam que a Assembleia Geral de Credores ocorreu em 15/10/2025 e que o julgamento do incidente de impugnação de crédito do Banco do Brasil se deu apenas em 05/11/2025, ou seja, após a assembleia, razão pela qual a retificação posterior do crédito não poderia retroagir para alterar o resultado do conclave. Sustentam que, preservada a votação tal como realizada na assembleia, os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foram integralmente preenchidos, caracterizando a aprovação pelo *cram down* conforme registrado no Evento 454, ATA2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Em relação à viabilidade econômica, as agravantes argumentam que, caso lhes fosse permitido o levantamento dos valores depositados judicialmente oriundos da ação de desapropriação, seria possível retomar a operação da unidade de Igrejinha/RS com a industrialização de 700 couros por dia, atingindo faturamento total projetado de R\$ 4.764.770,24 mensais entre as duas unidades, com lucratividade estimada de R\$ 459.384,24. Afirmam que a paralisação operacional da unidade de Igrejinha/RS decorreu diretamente da impossibilidade de adquirir produtos químicos para curtimento de couro, dada a ausência de capital de giro resultante da retenção judicial dos valores.

Concluem que a sentença impõe efeitos irreversíveis sobre um negócio com mais de cinquenta anos de atividade, por meio de decreto falimentar que consideram equivocado. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo (evento 1, INIC1).

É o relatório.

Feitas essas considerações, recebo o recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Consoante art. 1.019, inc. I, c/c com art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez demonstrado que a imediata produção dos efeitos da eficácia da decisão recorrida seja passível de causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, tenho que não restaram demonstradas as hipóteses que permitem atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Vejamos.

Sobre a convalidação da recuperação judicial em falência, dispõe a Lei n.º 11.101/05:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

No caso concreto, pretende a parte agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de convocação da recuperação judicial em falência.

A sentença recorrida, além de decretar a falência, determinou, de imediato, uma série de medidas de natureza executória que, se implementadas antes do julgamento definitivo do recurso, podem tornar irrecuperável a situação das agravantes.

Entre essas medidas, destacam-se a lação dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens (item j do dispositivo), o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, a restrição de transferência de veículos pelo RENAJUD e a restrição de bens imóveis pelo CNIB (item h do dispositivo), além da nomeação de leiloeiro (item k), com autorização prévia para alienação antecipada dos ativos arrecadados (item d).

Essas medidas, uma vez concretizadas, têm efeitos que não se desfazem com o eventual provimento do recurso, o que justifica a suspensão de sua eficácia até o julgamento do mérito do recurso pelo colegiado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Não fosse apenas isso, tramita nesta Corte também o agravo de instrumento n.º 50764386420268217000, interposto em face de decisão que antecedeu a convolação da recuperação judicial em falência (evento 501, DESPADEC1), ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se à origem.

Intime-se a parte recorrida para fins de contrarrazões.

Intime-se o Administrador Judicial para fins de parecer.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Posteriormente, voltem para a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, Desembargador Relator**, em 12/06/2026, às 15:34:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011097992v10** e o código CRC **32ce9fb8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES

Data e Hora: 12/06/2026, às 15:34:57

5175243-52.2026.8.21.7000

20011097992.V10